



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2061996-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é peticionário PAULO RICARDO SANTOS PELEJE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.626.

Requerente: Paulo Ricardo dos Santos Peleje.

Autos de origem: 1502293-56.2022.8.26.0628.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelo crime de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, c.c. o parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal). Pretensão ao redimensionamento das penas. 1. A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). Não se pode perder de vista que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). 2. Circunstância desfavorável que justifica a pena-base acima do mínimo legal. 3. Aumento, na segunda fase, em razão da reincidência (1/6), que se mostra correto. 4. O reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo não se mostra contrário à evidência dos autos. 5. Aumento na terceira fase que não se afigura ilegal. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **PAULO RICARDO SANTOS PELEJE** em face de acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº 1502293-56.2022.8.26.0628), que o condenou às penas de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II (concurso de pessoas), III (transporte de valores) e V (restrição de liberdade da vítima), e parágrafo 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal (fls. 286/303 dos autos de origem).

O acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 308 dos autos de origem).

A defesa postula a alteração da sanção, requerendo (a) a redução da pena-base; (b) a diminuição da sanção, na segunda fase, em razão da circunstância agravante da reincidência; (c) o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo e (d) o aumento em menor fração na terceira fase (fls. 01/17).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 69/76).

É o relatório.

2. Inconsistente a pretensão.

3. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES**

DE CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

4. Segundo a denúncia (fls. 02/04 dos autos de origem):

*“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra **PAULO RICARDO SANTOS PELEJE e MATEUS GONÇALVES DA SILVA**, qualificados às fls. 02/03, pelos seguintes fatos.*

*Consta do incluso auto de prisão em flagrante que, no dia 12 de dezembro de 2022, por volta das 07h30, em via pública localizada na Estrada João Venâncio Rodrigues, Jardim Val-Flor, Embu-Guaçu/SP, **PAULO RICARDO SANTOS PELEJE e MATEUS GONÇALVES DA SILVA**, agindo em concurso de pessoas, subtraíram coisa móvel alheia de vítima em serviço de transporte de valores, mediante grave ameaça a pessoa, exercida por arma de fogo, bem como mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.*

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço inicialmente descritas, os denunciados e um terceiro indivíduo não identificado transitavam em via pública com um veículo fiat/palio vermelho até que avistaram o veículo Iveco/daily azul, utilizado para transporte de valores pela empresa Rodomaxlog Arm e Logística Ltda. e que era conduzido por Odair da Silva.

Nesse momento, os denunciados realizaram uma manobra de interceptação do veículo de transporte de valores, colocando o fiat/palio à frente do iveco/daily e tendo dois dos indivíduos saído do fiat/palio e se dirigido ao veículo conduzido pela vítima, abordando-a um pelo lado do motorista e

o outro pelo lado do passageiro, dizendo-lhe: “SAI, SAI VOCÊ VAI COMIGO”.

A vítima, então, saiu do veículo que conduzia e foi levada ao veículo fiat/palio, onde os denunciados cobriram sua cabeça com uma blusa e diziam palavras como: “FICA CALMO E RESPIRA, SÓ QUEREMOS A CARGA” e “NÃO OLHA PRA MIM, NÃO VAMOS FAZER NADA COM VOCÊ, QUEREMOS APENAS A CARGA”. Paralelamente, um dos roubadores assumiu a condução do veículo de transporte de valores e tomou rumo ignorado.

Momentos após, a polícia militar foi acionada e policiais e identificaram o veículo fiat/palio vermelho circulando na Estrada Santa Rita, na altura do numeral 50, razão pela qual iniciaram perseguição ao veículo, que ao perceber a presença dos policiais empreendeu fuga.

*A perseguição se encerrou quando os denunciados perderam o controle do veículo e se chocaram com uma cerca. Após a batida, os indivíduos saíram do veículo e tentaram a fuga pela mata. **PAULO** imediatamente foi abordado e em seu poder foi localizada uma arma de fogo, e **MATEUS** conseguiu se evadir para a mata, mas foi posteriormente localizado e capturado em via pública, com o apoio das demais equipes de patrulhamento. A vítima foi encontrada dentro do veículo e resgatada pelos policiais.*

O indivíduo que conduzia o veículo com a carga subtraída, bem como o r. veículo, não foram encontrados.

*Diante do exposto, denuncio **PAULO RICARDO SANTOS PELEJE e MATEUS GONÇALVES DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II, III e V, cumulado com o art. §2º-A, inciso I, do Código Penal”.*

5. O v. acórdão fez uma análise detida do quadro probatório, assentando a responsabilização penal do requerente.

Tal como anotado na decisão guerreada, existem elementos de prova, vistos conjuntamente, a assentar a responsabilidade penal do requerente pelo crime de **roubo majorado**.

É o que se colhe dos relatos da vítima Odair e

dos policiais militares Fabrício Rodrigues da Silva Lopes e Silvio Barbatana Costa, no curso da persecução penal.

A bem da verdade, sequer se postula nesse processo a absolvição.

6. Por sua vez, não é o caso de se alterar a reprimenda.

A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se **medida extraordinária**, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Não se pode perder de vista que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023,

DJe de 22/8/2023).

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal (elevação de 1/6) – 4 anos e 10 meses de reclusão – diante do abalo psicológico sofrido pela vítima (como se extrai de seu depoimento na fase judicial), na linha da decisão recorrida:

“É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena-base, como ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13ª edição, Revista dos Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código Penal, afirma “...é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador.

E o abalo psicológico sofrido pela vítima restou plenamente comprovado por seu relato ofertado em Juízo” (fls. 301 dos autos de origem).

Trata-se, com efeito, de uma circunstância que incrementa o desvalor da conduta, autorizando uma reprimenda mais severa, pelo que não se entrevê ilegalidade no estabelecimento da pena de partida nesse patamar.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (específica, aliás – autos n. 0001544-55.2018.8.26.0628 – fls. 162/164), a pena foi elevada (1/6), chegando a 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, o que se afigura correto.

Por sua vez, a aplicação da majorante relativa ao emprego de arma de fogo não se deu de forma contrária à prova dos autos, nem se mostrou ilegal.

Deveras, firme a prova oral no tocante ao fato de que foi empregada uma arma de fogo, objeto que, ademais, foi apreendido (fls. 31/32).

Anote-se que foram apreendidos também 5 cartuchos íntegros (fls. 32), pelo que havia possibilidade da utilização da arma de fogo.

E não está demonstrado que a arma de fogo era inapta à realização de disparos. Aliás, consta do auto do auto de exibição e apreensão que o estado da arma era regular.

A falta de perícia na arma de fogo não se presta a arredar a majorante, haja vista que sequer a apreensão do artefato se fazia necessária.

Com efeito, para a caracterização da majorante relativa ao emprego da arma de fogo é dispensável a apreensão da mesma, quando sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova (STF, HC nº 93.353-0, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04/11/2008, DJ 12/12/2008; HC nº 106.610, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 01/02/2011, DJ 05/05/2011; HC nº 94.448, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 11/11/2008, 19/12/2008; STJ, AgRg no HC nº 804.301/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp nº 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso

Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011). Conforme assentou o **Plenário da Excelsa Corte**, a comprovação do potencial lesivo da arma de fogo prescinde da prova pericial, pois **“tal qualidade integra a própria natureza do artefato”**. Em alegando a defesa o contrário, ou mesmo sustentando a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, a ela caberá o ônus da prova, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal (**HC nº 96.099, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/02/2009, DJ 05/06/2009**). E, nesta senda, viável o reconhecimento da causa de aumento de pena com base apenas no depoimento das vítimas, quando este se mostre seguro e coeso acerca deste ponto (**STJ, HC nº 169.566/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 21/5/2012, com citação de outros julgados neste sentido**).

Por sua vez, não é o caso de alteração desta compreensão em razão do advento da Lei nº 13.654/18, porquanto inexistiu mudança substancial, no tocante à temática de prova, com a nova dicção legal (**STJ, AgRg no AREsp nº 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023; HC nº 508.924/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11.06.2019, DJe de 18.06.2019; AgRg no HC nº 473.117/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05.02.2019, DJe de 14.02.2019**).

Importa considerar que constitui ônus da defesa, a teor da regra prevista no artigo 156, do Código de Processo

Penal, provar que o objeto utilizado para o emprego de grave ameaça ou violência era um simulacro de arma de fogo e não uma verdadeira (STJ, EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011; AgRg no HC nº 497.298/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019; HC nº 347.599/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

O aumento na terceira fase não se mostra ilegal.

Houve dois aumentos de pena, observada a sistemática estabelecida pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018 (anterior aos fatos em tela): (a) num primeiro momento, elevou-se a reprimenda em 1/2, em razão do concurso de agentes, transporte de valores e da privação de liberdade da vítima (artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal); (b) na sequência, incrementou-se a sanção em 2/3, diante do emprego de arma de fogo (artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal), chegando à pena privativa de liberdade de **13 anos, 7 meses e 10 dias** de reclusão.

Verdade que a lei prevê a possibilidade de o juiz, no caso de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento – aplicando aquela causa que mais aumente a reprimenda (artigo 68, parágrafo único, do Código Penal). Não se cuida, tal como se infere da própria dicção legal, de uma regra obrigatória: o magistrado, analisando as circunstâncias do caso pode ou não deliberar pelo único aumento. Trata-se de uma opção que o legislador deu ao juiz (STF, RHC n. 218.676 AgR, relator Ministro

André Mendonça, julgado em 21/11/2023, DJ 13/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 846.196/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023; AgRg no HC n. 778.173/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgRg no HC n. 851.014/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

No caso em tela, há que se considerar que se trata de réu reincidente, atentando-se, ainda, para a circunstância judicial negativa, a justificar o duplo aumento.

E não se divisa antijuridicidade no aumento de pena na metade em razão das três majorantes (concurso de agentes, cerceamento de liberdade da vítima e transporte de valores), observando-se a vítima teve cerceada seu direito de liberdade por bastante tempo, inclusive estava em poder dos agentes quando da chegada da polícia (o que aumentou o risco de dano à sua incolumidade física). Pelo que não se entrevê maltrato ao entendimento assentado na Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não avulta dos autos que a fixação da sanção tenha maltratado alguma norma do ordenamento jurídico.

7. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão.

LAERTE MARRONE

Relator